



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

LUIZA CHU

**USO DE ENTORPECENTE E JUSTIÇA RESTAURATIVA:
LEVANTAMENTO DE DADOS NO JECRIM DE ASSIS**

Assis
2012



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

LUIZA CHU

**USO DE ENTORPECENTE E JUSTIÇA RESTAURATIVA:
LEVANTAMENTO DE DADOS NO JECRIM DE ASSIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Instituto Municipal de Ensino Superior de
Assis, como requisito do curso de Graduação.

Orientador: Prof^a Aline Silvério de Paiva

Área de Concentração: Direito Processual Penal

Assis
2012

**USO DE ENTORPECENTE E JUSTIÇA RESTAURATIVA:
LEVANTAMENTO DE DADOS NO JECrim DE ASSIS**

LUIZA CHU

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, analisado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: Prof^a Aline Silvério de Paiva

Analisador: Prof^o Cláudio José Palma Sanches

Assis
2012

FICHA CATALOGRÁFICA

CHU, Luiza.

Uso de Entorpecente e Justiça Restaurativa: Levantamento de Dados no JECrim de Assis/ Luiza Chu. Fundação Educacional do Município de Assis – Assis, 2012.

30 p.

Orientadora: Aline Silvério de Paiva.

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis.

1.JECrim de Assis. 2. Uso de Entorpecente. 3. Justiça Restaurativa

CDD: 340

Biblioteca da FEMA

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho
a minha mãe, que acreditou que eu
poderia ser mais e
ao meu marido, que acreditou que
poderíamos ser mais.

À Professora Aline Silvério de Paiva, que subjuga os infortúnios ao Princípio da Insignificância, que garante a Ampla Defesa e o Contraditório ao orientando e faz Coisa Julgada de tudo que represente o Conhecimento (se é que “me fiz entender”!)

À Dra Silvana Cristina Bonifácio Souza, Juíza de Direito, e ao Dr Sérgio Campanharo, Promotor de Justiça, ambos titulares da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal e Fazenda Pública de Assis, acima de tudo porque deram uma fisionomia ao presente estudo.

Aos amigos, poucos e bons.

RESUMO

Este estudo propõe-se a apresentar dados estatísticos obtidos na Vara do Juizado Especial Cível e Criminal e Fazenda Pública de Assis relativos ao delito de Uso de Entorpecente e a presença da Justiça Restaurativa na aplicação das medidas despenalizadoras, presentes na legislação moderna.

Trata-se de abordar de forma local um tema amplamente difundido em cenários nacionais e internacionais, visando a identificar a relação entre a teoria geral e a prática em comunidade, enfatizando a proposta de descentralização da Política Nacional sobre as Drogas.

ABSTRACT

This study aims to present statistical data obtained in the Court of Special Civil and Criminal and Treasury of Assis for the offense of use of narcotic and the presence of Restorative Justice in implementing the measures decriminalized present in modern legislation.

This is to address locally a theme widely spread in national and international settings, to identify the relationship between theory and practice in the general community, emphasizing the proposed decentralization of the National Policy on Narcotics.

SUMÁRIO

1. Introdução	10
1.1. O uso de entorpecente no JECrim.....	11
1.3. A visão do operador do Direito sobre o tema	13
2. A Lei 11343/06 e o uso de entorpecente	14
3. A Lei 9099/95 e o Juizado Especial Criminal	17
4. Justiça Restaurativa	23
5. Juizado Especial Criminal de Assis	26
5.1. Contextualização	26
5.2. Metodologia	26
5.3. Do levantamento de dados	26
6. Conclusão	31
7. Referências	32

1. INTRODUÇÃO

A questão das drogas no Brasil tem um histórico condenável. Os agentes delitivos envolvidos com as drogas eram considerados como pessoas com falha de caráter e por isso contra eles era instaurada uma guerra, manchada com a repressão e a punição. A pena mais comum e preferida era a privativa de liberdade e, quando não, qualquer outra que causasse privação e eliminasse benefícios.

O advento da Lei 11343/06 trouxe uma nova percepção quanto aos crimes de drogas. A principal mudança, sem dúvida, foi a diferenciação entre o usuário e o traficante. Assim, o tratamento para o crime de Tráfico de Drogas manteve seu caráter retributivo, enquanto o Porte de Entorpecentes para Uso Pessoal recebeu tratamento restaurativo.

A Justiça Restaurativa, nesse contexto, ganha espaço e tem como grande aliado o Juizado Especial Criminal. Visando a reinserir o usuário na sociedade, a Justiça Restaurativa propõe a abordagem multidisciplinar, enquanto o Juizado Especial Criminal viabiliza a despenalização com a aplicação das penas alternativas e os encaminhamentos às entidades filantrópicas de assistência social, psicológica e de saúde.

A transformação trazida pela Lei de Drogas atual representa um avanço sem precedentes nas Políticas Públicas no Brasil e o Juizado Especial Criminal, diante de seu caráter estatal, cuja imagem permanece aos olhos da sociedade como primeira opção de socorro, exerce papel fundamental para implementação destas mudanças e da descentralização que elas implicam.

Portanto, tratando-se de uma linha de pesquisa e de aplicação que abrange todo o território nacional e cenário mundial, faz-se de extrema relevância estudar o Juizado Especial Criminal de Assis, às vistas da Justiça Restaurativa e da Lei de Drogas.

1.1 O USO DE ENTORPECENTE NO JECrim

A Lei de Drogas, em seu artigo 28, manteve o Porte de Entorpecente para Uso Pessoal como ação delitiva, todavia previu a esta ação o caráter de infração de menor potencial ofensivo, cominando a ela as penas alternativas, sendo competente para processá-la o Juizado Especial Criminal ou JECrim.

Ocorre que, tão logo incluído no rol de infrações abrangidas pela Lei 9099/95, o delito de Uso de Entorpecentes passou a liderar o ranking de ações distribuídas nos Juizados Especiais. Isto, por uma razão social: ainda é relevante o numero de usuários de drogas e, permanecendo como delito, a ação da policia culmina em Termos Circunstanciados remetidos aos JECrim's.

Diante do expressivo numero de processos cujo delito é o Uso de Entorpecentes bem como pela complexidade existente ao penalizar um usuário, que pode se iniciar com a ação da policia, mas que está de longe de se findar no arquivamento dos autos, é que se justifica esse estudo.

Considerando o panorama proposto pela Lei 11343/06, ao classificar o Uso de Entorpecente como delito de menor potencial ofensivo e prevendo a este delito penas mais brandas, bem como pelo proposto pela Justiça Restaurativa, que visa à reinserção social do usuário através da mobilização do Poder Público em geral e da própria sociedade, vale questionar, no âmbito assisense:

- Qual a eficácia do papel desempenhado pelo JECrim?
- É possível afirmar que o Juizado Especial Criminal, através das audiências preliminares para oferecimento da transação penal, consegue atingir o agente delitivo na perspectiva da Justiça Restaurativa?
- Se a Justiça Restaurativa é uma abordagem multidisciplinar, o JECrim, como órgão estatal e único, é fundamental ?
- Qual a diferença pratica, para a sociedade e para o usuário, trazida pela atuação do JECrim?

Esta pesquisa propõe-se a responder as questões supracitadas.

A Lei 9099/95, que instituiu o JECrim, busca a informalização e a descentralização. Busca também concretizar os princípios da Justiça Restaurativa. Além disso, funciona como meio para a aplicação do previsto na Lei de Drogas no que tange ao Porte de Entorpecentes para Uso Pessoal, o que seja, a despenalização.

Todavia, este é um esforço do Estado e do Poder Judiciário de praticar as teorias contemporâneas sobre a relação jurídica, sociedade e criminalidade. Um esforço necessário, mas que em nada significa a exclusão do Estado, do Direito e da Justiça Criminal na sociedade. Mesmo porque a própria sociedade anseia pela presença de regras e, em todos os casos em que não mais enxerga possibilidade de solução, socorre-se ao Poder Judiciário.

Assim sendo, o JECrim, como órgão do Estado e da Justiça, mesmo diante da questão do uso de entorpecentes, que é eminentemente uma questão social e multidisciplinar, apresenta-se como ponto de partida para a aplicação efetiva da Justiça Restaurativa.

Ora, não fossem os inúmeros TC's distribuídos diariamente no JECrim, que identificam os usuários, seus nomes e localização, formalizam a ocorrência, as circunstâncias em que ocorrem, possibilitam a manifestação da vítima, no caso, a sociedade, representada pelo Ministério Público, ensejam as audiências e a proposta de transação penal e, por fim, resultam no encaminhamento do usuário a entidades sociais, então, não fosse tudo isso, iniciado no JECrim, muitos usuários presentes nas ruas, mas invisíveis à sociedade, não chegariam ao atendimento diferenciado, previsto na teoria.

A premissa, portanto, do presente estudo, é a de que o JECrim, através de seu poder de Polícia, de Estado e de Direito, permanece como órgão privilegiado para desempenhar as ideias da Justiça Restaurativa.

1.2. A VISÃO DO OPERADOR DO DIREITO SOBRE O TEMA

Esta aluna é Escrevente Técnico Judiciário lotada na Vara do Juizado Especial Criminal de Assis. Unindo o desenvolvimento do curso de graduação, que provoca reflexões críticas, e a atividade profissional, que implica numa maior intimidade com o tema, nasceu a motivação para o presente estudo.

Essa soma da formação intelectual com a profissão foi melhor calculada diante da questão social trazida pelo uso de entorpecentes. Seria possível dissertar sobre Justiça Restaurativa e JECrim tendo por base uma qualquer outra infração. Todavia, somente o delito de Uso de Entorpecente é capaz de trazer uma provocação ao discurso comum e, por vezes, utópico. Isso porque nesse delito específico não se distingue bem acusado e vítima, o individual e o coletivo, questiona-se a culpabilidade, a autonomia da vontade e, por conseguinte, a eficácia das medidas despenalizadoras.

A tríade Uso de Entorpecente + JECrim + Justiça Restaurativa, de tão modernamente óbvia, causa um estranhamento a ser, no mínimo, visitado.

2. A LEI 11343/06 E O USO DE ENTORPECENTE

A Lei 11343/06 é fruto da Política Nacional sobre Drogas, iniciada em 1998, quando então foram criados o Conselho Nacional Antidrogas (CONAD) e a Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD).

A Política Nacional Antidrogas (PNAD) visava a promover a articulação e a integração entre governo e sociedade, destacando-se nesse sentido a ideia de descentralização das ações no nível municipal, a fim de que cada município pudesse desenvolver ações relativas ao uso de drogas de acordo com sua realidade.

Em conjunto, os órgãos supracitados viabilizaram a aprovação da Lei de Drogas, em 2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD). Este dado é importante, visto que, inclusive o termo usado a partir daquele momento, refletia um novo entendimento na questão das drogas, pois substituiu-se a expressão "antidrogas" para "sobre drogas".

A Lei 11343/06, subjugava assim a ideia de "combate" às drogas, num sentido de enfrentamento, guerra, condenação, em benefício de medidas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes. Tratava-se da revogação de dois instrumentos normativos anteriores: as Leis 6368/76 e 10409/02, completando as lacunas de cada uma e indo além ao distinguir as figuras do traficante e a do usuário/ dependente.

Isso porque a Lei 6368/76, no que pese estabelecer medidas de prevenção, mantinha a repressão ao uso indevido de entorpecentes equiparada à do tráfico ilícito. De igual forma, a Lei 10409/02, ainda que tenha ampliado suas disposições, abrangendo não apenas a prevenção, mas também o tratamento, a fiscalização e o controle, não distinguiu traficante e usuário, permanecendo o termo repressão a ambos.

Mas, seguindo tendência mundial, a Lei 11343/06, sem excluir a repressão, adotou a distinção entre traficante e usuário e, mais, implementou uma forma social e cidadã de tratar o usuário/ dependente, preocupando-se em oportunizar uma reflexão sobre o próprio consumo, em vez de encarceramento, o que colocou o Brasil em destaque no cenário internacional.

A Justiça retributiva é, portanto, substituída pela Justiça Restaurativa, conforme elucida o artigo 28 da citada Lei:

*“Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:
I – advertência sobre os efeitos das drogas;
II – prestação de serviços à comunidade;
III – medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.”*

Através das penas alternativas previstas para o usuário de drogas verifica-se que o objetivo da Justiça Restaurativa trazida pela Lei é a ressocialização, vez que ao usuário, nos três casos, são ofertados meios de conscientização, de convívio com outros grupos sociais, de ajuda psicológica, física e de atividades socioeducativas diferentemente da pena privativa de liberdade.

Pelo caráter de despenalização previsto no artigo supracitado, é possível concluir que a Lei de Drogas primeiro reconheceu a necessidade da prevenção. Ou seja, é cediço que o usuário contumaz ou o dependente vem a cometer furtos a fim de manter seu vício, nem por isso seria aceitável, numa perspectiva restaurativa, aplicar pena privativa de liberdade ao usuário, objetivando evitar a prática do furto.

Ao contrário, previu-se a despenalização, visando não a atingir apenas a ponta do iceberg, mas a trazer de volta à superfície o ser humano que está mergulhado nas drogas. Neste sentido, estudam Bacellar e Gomes Massa (2011, p. 329):

*“Acompanhando, em relação aos usuários, o processo de humanização do do tratamento jurídico do uso de drogas, a nova lei, em seu art. 28, eliminou a tradicional pena privativa de liberdade, propondo medidas socioeducativas. Ocorreu uma inovação consistente na chamada **despenalização**, pela qual o*

uso de drogas para consumo pessoal continua a ser uma infração penal, mas sem a previsão de quaisquer formas de prisão. Com base nessa ideia, destaca-se uma política criminal humanista, que afasta a aplicação de pena privativa de liberdade nas infrações de menor potencial ofensivo, mantendo-a nas infrações mais graves.”

Assim, reconhece-se a existência de duas políticas: a preventiva de restauração e a punitiva de repressão e a necessidade de ambas, diante da complexidade dos conflitos sociais.

Segundo Bacellar, não há como um mesmo remédio tratar todas as doenças. De igual forma, não há como aplicar a mesma pena para todos crimes. As doenças, entenda-se violência e criminalidade, existem, são inerentes à sociedade e é preciso “meios, formas e modelos para mantê-las em níveis toleráveis”.

3. A LEI 9099/95 E O JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

A Lei de Drogas, repleta dos preceitos restaurativos, é constante em propor a integração de diversos setores públicos e sociais. Sendo assim, reportou a competência para processar o Uso de Entorpecente ao Juizado Especial Criminal. Neste sentido discorre o § 1º, art 48 da Lei:

“Art 48. (...) §1º. O agente de qualquer das condutas previstas no art 28 desta Lei, salvo se houver concurso com os crimes previstos nos arts 33 a 37 desta Lei, será processado e julgado na forma dos arts 60 e seguintes da Lei 9099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais.”

Essa incumbência transmitida ao Juizado Especial Criminal faz concluir que não é possível visualizar uma situação delituosa sem a presença do Poder Judiciário, ainda que numa abordagem humanista.

Imagine-se que não exista o JECrim nem tampouco os 11 anos que antecederam a criação da Lei de Drogas e que são responsáveis pela transformação que vem ocorrendo no Judiciário e na sociedade. Teria a Lei de Drogas a mesma eficácia dos dias de hoje?

Não. Ao ser criado pela Lei 9099/95, o JECrim iniciou uma revolução na Justiça Criminal. Em primeiro lugar, é norteado pelos princípios da oralidade, informalidade, celeridade e economia processual, que somados à despenalização permitem a abordagem diferenciada do usuário, almejada pela Lei de Drogas e gerando a “deformalização” do processo *“tornando-o mais simples, mais rápido, mais eficiente, mais democrático, mais próximo da sociedade (...), tratando (as controvérsias) sempre que possível, pelos meios alternativos que permitem evitar ou encurtar o processo.”* (Grinover, 2002, p. 32).

É impensável que o Uso de Entorpecente, ainda que lhe fossem aplicadas penas mais brandas, demorasse mais de 01 ano para ser processado e bem é sabido que na Justiça Estadual, devido ao seu rito processual, 01 ano seria uma expectativa muito otimista. Enquanto isso, o usuário permaneceria na mesma realidade e, sem

duvida, qualquer pena restaurativa que sobreviesse ao processo perderia sua eficácia pelo tempo decorrido.

A situações assim, apresenta-se o *“processo de resultados”, ou seja, um processo que disponha de instrumentos adequados à tutela de todos os direitos, com o objetivo de assegurar praticamente a utilidade das decisões. Trata-se do tema da efetividade do processo, em que se põe em destaque a instrumentalidade do sistema processual em relação ao direito material e aos valores sociais e políticos da Nação.*” (Grinover, 2002,p. 31)

Note-se que todas as mudanças pensadas à época da Lei 9099/95, causaram uma desestruturação do sistema, tão historicamente pautado em papel, Juiz e culpado, mas isso não significou uma ruptura com o Poder Judiciário, simplesmente causou sua transformação e aprimoramento, resultando no JECrim.

A experiência empírica mostrava que o Estado não mais suportava perseguir cada delito, impondo sanções ineficientes e na maioria das vezes sem atender aos clamores da sociedade.

A própria Constituição Federal de 1988 anteviu a necessidade de mudanças e ditou em seu artigo 98, *caput* e inciso primeiro: *“A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau”.*

Percebeu-se que determinados conflitos seriam melhor solucionados se admitida à cidadania democrática, ou seja, o cidadão de direitos e deveres merece exercê-los dentro do Poder Judiciário, pois se este órgão que só existe para protegê-los não

consentir que manifestem sua vontade, não há que se falar em Justiça, Direito e Democracia.

Aceitando esta máxima, os atores da relação jurídica modificaram-se ou tiveram sua atuação ampliada. Renasce a vítima, aparecem o conciliador e o juiz-mediador e o autor do fato ganha a oportunidade de reparar o dano e repensar sua conduta social. Diversos atores, novos papéis, seguindo o roteiro do consensualismo.

Adverta-se que a Lei 9099/95 não trouxe a descriminalização, isto é, não retirou o caráter ilícito da infração penal, mas previu quatro medidas despenalizadoras, disciplinando a descarcerização, quais sejam: 1) a extinção da punibilidade, quando da composição civil; 2) a aplicação de pena alternativa (transação penal – restritiva de direitos ou multa); 3) a representação da vítima e/ou sua retratação; 4) a suspensão condicional do processo em crimes cuja pena mínima não seja superior a um ano.

Também a Lei de Drogas não se referiu à **descriminalização** do Uso de Entorpecente, mas sim reconheceu que se tratava de um delito a ser **discriminado** e, por isso, socorreu-se do JECrim. Não fosse o diálogo travado entre a Lei de Drogas e o JECrim, de nada adiantariam os esforços de cunho assistencial implantados por aquela Lei, já que o Estado teria de cumprir sua função jurisdicional, suplantando ao usuário pena, que hoje se sabe, inadequada.

Numa observação não muito atenta poder-se-ia afirmar que somente as penas alternativas de uma e outra lei encontram reciprocidade. Todavia, é possível visualizar conexões maiores, como por exemplo, no direito da vítima de oferecer representação e de se retratar bem como da possibilidade de composição civil. Ora, como essas medidas despenalizadoras podem ser entendidas na Lei de Drogas? Nesse ponto, evidencia-se o papel do Ministério Público.

Seguindo a herança histórica, o órgão do Ministério Público ficou estigmatizado como representante da acusação, aquele que na primeira manifestação oferecia

denuncia e iniciava o processo, visando sempre à condenação daquele considerado desde o início culpado, merecedor da pena de prisão.

No JECrim esta atuação se modifica e, desta feita, o Ministério Público propõe acordos, pondera sobre contrapropostas, evita a denuncia e na maioria das vezes requer a aplicação imediata da transação penal, atendendo aos ditames da Justiça Restaurativa. O Ministério Público perde aquela rigidez da Justiça retributiva bem como o caráter fechado e piramidal da Administração da Justiça. Ao invés disso, mantém-se juridicamente equiparado ao autor do fato, dispondo-se à uma solução que satisfaça o Estado e a sociedade.

Constata-se, portanto, que, principalmente nas ações incondicionadas, o Ministério Público atua como a própria vítima. Atente-se que não se trata de afirmar que o MP substitui a vítima, como ocorre na Justiça Estadual. Trata-se de afirmar que o MP é a própria vítima, é a coletividade, é a sociedade em geral, capaz de se manifestar através da figura do promotor de Justiça.

Nas demais ações incondicionadas, o MP é a vítima, mas o foco é a prática delituosa, cujos efeitos práticos atingiram apenas uma pessoa, mas que podem se expandir a qualquer outro indefinidamente, se praticados novamente. Já no Uso de Entorpecente, devido ao seu caráter social, o foco é o usuário, vez que, quando chega ao Judiciário, a prática delituosa repetiu-se varias vezes e se a atenção não se voltar ao agente delitivo, a reincidência é certeza. Outra certeza é a de que sem tratamento adequado, o prejuízo à sociedade será ainda maior, diante da possibilidade do usuário passar a cometer crimes. Assim, a única “reparação do dano” possível nesta infração é a recuperação social do usuário.

Portanto, o i. Representante do MP tem uma grande responsabilidade. Com o poder de se manifestar como vítima, deve ser sensível aos anseios da sociedade e, como numa composição civil, deve estabelecer como o usuário o bem comum, necessário a ambos.

Até porque, se bem observado o aspecto social, na verdade, é bem difícil separar vítima e infrator nesse delito, porque a sociedade sofre com o uso de entorpecente, mas muitas vezes é a causadora desse conflito com seus preceitos discriminatórios. Por outro lado, o usuário é o agente da infração, com suas próprias pernas frequenta as “bocas”, mas é ao mesmo tempo vítima de seu vício e da condição social na qual está envolto, involuntariamente ou não, e que não consegue sair.

Nessa “reparação do dano” pelo usuário, nessa “composição civil” entre usuário e vítima, as penas alternativas mais homologadas são a prestação de serviços à comunidade, a multa e os comparecimentos a cursos educativos. Essas medidas despenalizadoras chamam a atenção do usuário de que sua conduta é questionável e de que há outras formas de suprir suas mais diversas dificuldades, através de atividade laboral que o insere num grupo social saudável, através de pagamento de multa, cujo investimento será para um Fundo destinado a questões sobre as drogas, além de fazer com que seu dinheiro se destine a outro fim que não às drogas e ainda através de frequência a cursos educativos, visando a sua conscientização efetiva ao obter conhecimentos técnicos sobre os malefícios causados pela droga.

Todas as medidas despenalizadoras necessitam de cuidado em sua aplicação e fiscalização no cumprimento, sob pena de perderem sua eficácia, caindo na banalidade. A abordagem deve ser técnica e humanista, distanciando-se da automatização.

Uma inovação trazida pela Lei de Drogas foi a pena de advertência sobre os efeitos da droga. Porém, sua aplicação dá-se em ato uno, na audiência preliminar, através de conciliador ou juiz e, por isso, a crítica deve ser redobrada, pois nem sempre eles tem conhecimento técnico suficiente para essa abordagem. Em geral, a primeira vez que o usuário falará sobre as drogas será na audiência preliminar e, se nessa primeira abordagem, os operadores do Direito atuarem com padrões técnicos, as chances de sucesso da prevenção secundária (prevenção, tratamento e reinserção social) aumentam significativamente. Assim, *“percebeu-se a fundamental importância de que todos os profissionais da rede pública (servidores) ou da*

sociedade civil que atuam com usuários de drogas sejam conhecedores dos instrumentais técnicos mais efetivos de prevenção. De maneira mais ampla, uma boa primeira abordagem pode ser o fator diferencial na interrupção da escalada da violência associada ao uso de drogas.” (Bacellar, 2011, p.333).

Quanto à suspensão condicional do processo ao usuário, adotada da Lei dos Juizados, é uma medida adequada, principalmente porque oferta ao usuário um benefício, ratificando assim o entendimento de que o agente merece atenção e não punição, tanto que decorrido o período de prova, desaparece qualquer registro do ocorrido, como se o fato nunca tivesse ocorrido.

A preocupação do JECrim com o Princípio da Proporcionalidade, que confere tratamento mais ou menos severo conforme a gravidade das infrações, implica que em sua constitucionalidade. Assim, diante das medidas despenalizadoras, nada há que se falar sobre afronta ao Princípio da Presunção de Inocência ou ao devido processo legal. Primeiro, porque em todas as infrações, não se discute o mérito da causa e ao autor do fato é dada liberdade para prosseguir com o processo. Em segundo, porque na questão do usuário, não se discute o porte, a quantidade ou o tipo de droga, pois isto está provado com a apreensão, o objetivo é o usuário como ser social e nisso não há culpa nem inocência, mas sim causa e consequência.

Pelo todo o exposto, o JECrim é primordial para estabelecer o primeiro contato do usuário com a reflexão sobre o uso das drogas e relacionar as previsões legais com a prática

4. A JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Lei de Drogas e a Lei dos Juizados Especiais respaldam-se na Justiça Restaurativa. Este conceito veio se firmando no decorrer do tempo e em âmbitos internacionais, justificando-se pela ineficiência gritante que o sistema jurídico tradicional transparecia.

A compreensão da Justiça Restaurativa passa primeiro por uma mudança de crenças e comportamentos dos operadores do Direito. Desde sempre, o Poder Judiciário foi responsável pela pacificação das lides, através da imposição de regras rígidas. A premissa disso é de que todo conflito é lide, ou seja, uma disputa de interesses ante uma pretensão resistida. Existem, portanto, duas forças polarizadas, em busca da vitória em desfavor da derrota do outro.

Além disso, o sistema fechado e piramidal do Poder Judiciário mantinha a máxima “o que não está nos autos, não está no mundo” e esquecia-se que os fatos jurídicos prenunciam relações “mundanas”, complexas, difíceis de serem traduzidas somente no papel. De geração a geração, o Poder Judiciário adotou o modelo repressivo-punitivo, que simplista como era trazia uma única solução, a pena privativa de liberdade.

Porém, diante de resultados desastrosos do Judiciário, que se tornava um multiplicador de danos, assistindo a criminalidade e a violência aumentarem proporcionalmente a sua impotência em julgar as lides, verificou-se um paradoxo: quanto maior o poder imposto aos agentes delitivos, maior a impotência do Estado. Almeida Neto, ilustra essa realidade com a passagem do rei Pirro, notável general da Antiguidade, que venceu um poderoso exercito inimigo. Todavia, esse triunfo teria causado tantas perdas que disse: “Mais outra vitória como esta e estou perdido!”.

À sociedade e ao próprio Estado urgia-se uma mudança, aos poucos trazida pela Justiça Restaurativa. Esse posicionamento pós-moderno reconhece a complexidade

da relação jurídica bem como a relativiza que nem sempre a guerra é a melhor saída e que muito mais valioso seria que, na solução dos conflitos, resultassem apenas vencedores.

Assim, a Justiça Restaurativa pode ser definida em dois elementos: a reparação do dano e a participação dos sujeitos envolvidos no conflito. Renato Sócrates Gomes Pinto (2005) conceitua nos seguintes termos: *“A Justiça Restaurativa baseia-se num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a cura das feridas, dos traumas e perdas causados pelo crime.”*(cit. Bacellar, 2011)

No modelo tradicional de justiça retributiva, embora seja resultado do Poder Público, percebe-se uma “terceirização de responsabilidades”, pois é chamado para a solução de um litígio um terceiro (Estado-juiz) que presta a jurisdição de forma descontextualizada, desprezando a vontade das partes, tratando cada elemento do fato jurídico – delito, vítima e acusado –, como meros objetos para justificar a pena aplicada.

Neste sentido, distingue Almeida Neto (2011, p.314, cit. Samaniego): *“a Justiça Restaurativa ou reparadora pretende substituir o Direito Penal, ou pelo menos a punição, por uma reparação na qual, de um lado, a vítima (e também a comunidade) desempenharia um papel central na resposta ao delito e na pacificação social, ao passo que, de outro, se prescindiria em maior ou menor grau da retribuição como eixo de uma justiça com sintomas de esgotamento. Esta nova Justiça contribui para que cada parte assuma a responsabilidade por sua conduta e para proteger a dignidade das pessoas. A mediação seria sua expressão mais extensa porque implica na possibilidade de produzir a reintegração social dos delinqüentes e em responder às necessidades das vítimas de acordo com os valores da comunidade”.*

No que diz respeito às drogas, a Justiça tradicional adotou três palavras de ordem: guerra, castigo e medo. Entendia-se que o usuário era o responsável pelo tráfico,

um malandro que deveria ser castigado e sua recuperação dar-se-ia pelo medo de passar por um novo castigo e seria exemplo para evitar que outras pessoas se tornassem criminosas. E, então, na guerra contra o usuário de drogas, a sociedade sairia vitoriosa!

A Justiça Restaurativa trouxe três palavras de ordem bem diferentes: humanização, consenso e reinserção social. Nesse contexto, o usuário é, acima de tudo, um ser humano, complexo em suas diferenças, oportunizado a refletir sua condição, através de medidas despenalizadoras e construtivas do ser, que o levam, consciente e crítico, de volta à vida comunitária. E, então, num consenso, usuário e sociedade são vencedores!

A política criminal pós-moderna, portanto, em vez de isolar o usuário numa prisão, aposta no convívio social e afetivo, com o desenvolvimento inter e intrapessoal e a droga seria um, de tantos, assunto a tratar.

5. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ASSIS

5.1. Contextualização

A Vara do Juizado Especial Cível e Criminal e Fazenda Publica de Assis foi instalada em 2007 e está situada na Rua Gonçalves Ledo, 550, que se tornou caminho comum a advogados e população em geral, em busca de uma solução mais célere de seus conflitos.

Quando da instalação do JECCFaz foram nomeados como Juíza de Direito Titular a Dra. Silvana Cristina Bonifácio Souza e, ainda, o Dr. Sérgio Campanharo como 6º promotor de Justiça, que contam com uma equipe de 11 (onze) escreventes, 02 (dois) auxiliares de Justiça, 03 (três) oficiais de Justiça e 08 (oito) estagiários, sendo 03 (três) estudantes de Direito, 03 (três) estudantes do ensino médio pelo Convênio do CIEE e 02 (dois) estudantes do ensino médio pelo Convenio da Legião Mirim.

Deste quadro, 02 (dois) escreventes compõem o setor criminal (JECrim) somados a 02 (duas) estagiárias de ensino médio (CIEE).

5.2. Metodologia

Os dados do presente estudo foram obtidos a partir dos Livros de Registro de Feitos e do Arquivo Físico do JECrim, no período de Março/2011 a Março/2012.

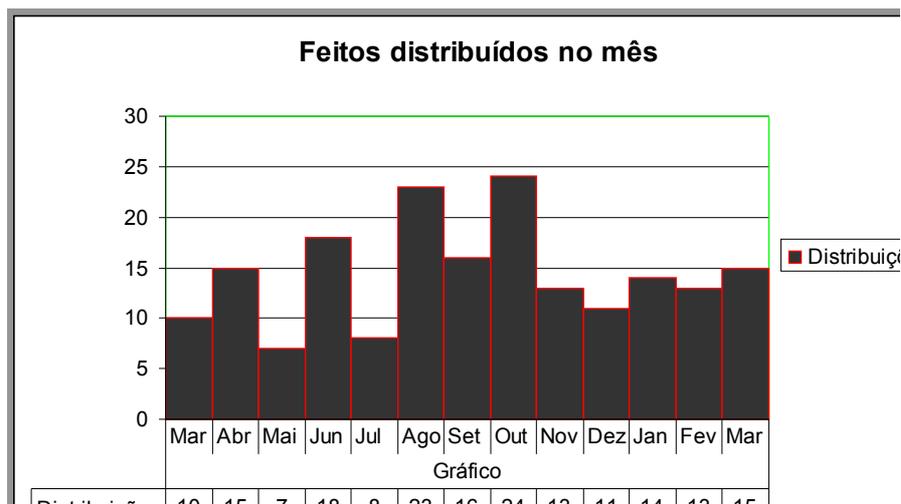
Na primeira parte da pesquisa, procedeu-se à leitura de 08 (oito) Livros de Registro de Feitos, n.ºs. 60 a 67, visando a delimitar o numero de distribuições criminais relativas ao delito de Uso de Entorpecente, num período de 12 (doze) meses.

Na segunda etapa, o Arquivo Físico do cartório foi explorado, a fim de identificar quantos processos JECrim's de Uso de Entorpecente foram arquivados, a razão do arquivamento e, havendo, quais foram as medidas despenalizadoras aplicadas e eventualmente cumpridas.

5.3. Do levantamento de dados

Ao se analisar os Livros de Registro de Feitos verificou-se que no período de Março/11 a Março/12 foram distribuídos 2641 Termos Circunstanciados e, destes, 187 referem-se ao delito de Uso de Entorpecente, conforme se verifica no gráfico que segue:

Gráfico 1.

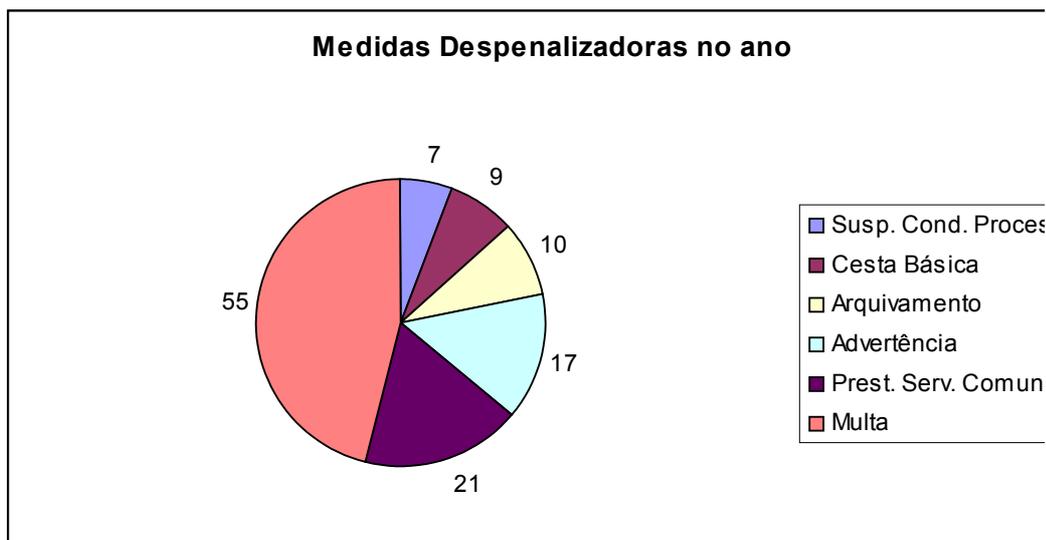


Note-se que o rol de competência do JECrim é composto de mais de 70 tipos de infrações penais. Conclui-se, pois, que, ao representar 7% do total dos Termos Circunstanciados distribuídos dá relevância numérica ao delito de Uso de Entorpecente, impossível de ser desconsiderada. Afinal, se houvesse uma distribuição eqüitativa entre o numero total de distribuições e o rol de infrações, caberia a cada infração 37 distribuições e isso equivale a apenas 1/5 do total de distribuições do Uso de Entorpecente.

A segunda etapa do levantamento de dados foi realizada no Arquivo Físico do cartório com a contagem de todos os processos arquivados, separando-se as ocorrências do Uso de Entorpecente.

Observou-se, ao final da contagem, a existência de 109 processos de Uso de Entorpecente arquivados com cumprimento de transação penal e 10 processos com decisão de arquivamento, conforme gráfico que segue:

Gráfico 2.



Conclui-se que, dos 187 termos circunstanciados entrados em Juízo, no período de 12 meses, 64% são arquivados, e destes, 93% são pelo cumprimento de medidas despenalizadoras. Esses são números relevantes por duas razões:

a) a primeira é que os outros 36% dos feitos que não foram arquivados podem ter destinações diversas que, em geral, acarretam o prolongamento na seqüência do feito e, portanto, não implicam em insucesso do Poder Judiciário na aplicação da Lei. São exemplos:

- a não localização do autor do fato, caso em que é requisitado concurso policial;
- o cumprimento da medida por período mais longo, quando o autor do fato solicita conversão de medida, parcelamento ou passa a residir em outra comarca, quando a fiscalização do cumprimento será realizada através de carta precatória. Além do que, seguindo os trâmites regulares, a maioria absoluta dos feitos entrados em Março/12, ainda que prestes a serem enviados ao arquivo, encontram-se em andamento no cartório.
- o oferecimento de denuncia e prosseguimento do feito que passa à fase de Instrução e Julgamento
- o descumprimento da medida, com conseqüente expedição de certidão de divida ativa à Procuradoria Regional de Marília/ SP.

b) a segunda é que, considerando que 64% representa maioria absoluta, isso comprova em números a relevância do JECrim na aplicação da Justiça Restaurativa com relação aos usuários de drogas, ainda que em apenas uma audiência, que pode ser pouco, mas é uma.

Note-se no gráfico 2. que a medida despenalizadora mais aplicada e cumprida é a de pena de multa, seguida, em ordem decrescente, pela prestação de serviços à comunidade, pena de advertência, entrega de cesta básica e a suspensão condicional do processo.

Ante essa situação estatística vale salientar os bastidores do JECrim no que se refere à posição do i. representante do Ministério Público, Dr Sérgio Campanharo, principalmente porque nesse estudo enfatizou-se a importância da vítima para a Justiça Restaurativa.

Devido à peculiaridade do Uso de Entorpecente, ao mesmo tempo criminalizado e despenalizado, o d. promotor de Justiça assume uma postura crítica, a fim de não banalizar os preceitos da Justiça Restaurativa, nos seguintes termos:

- a) pena de multa: desde abril/12, o Dr Sérgio Campanharo deixou de propor nas cotas que antecedem a audiência preliminar a multa subsidiária em favor do Fundo Nacional Antidrogas.
- b) pena de comparecimento a cursos educativos: antes, em alguns casos, proposta em conjunto com a multa, desde Abril/12 substitui esta última e aparece como opção junto com a prestação de serviços à comunidade.
- c) pena de advertência: reduzida quase a zero sua aplicação, pois destinada ao réu preso, seu caráter isolado e descontinuo a torna infrutífera, sendo preferível o arquivamento do feito. Assim manifesta-se o 6º Promotor de Justiça de Assis: “... *Data vênia, advertir o autor do fato, que já cumpre pena, dos efeitos nocivos da droga é infrutífero, pois, com certeza, ele sabe que faz mal a saúde, e desnecessário, eis que a posse da droga lhe acarretou*

advertências e conseqüências negativas no cumprimento de sua pena. (...) Poderá se argumentar que, então, para o preso em cumprimento de pena há uma espécie de “isenção” ou “exclusão de culpabilidade”. Não. Na verdade, o que há é falta de interesse de agir do Estado em processar um cidadão, que já cumpre pena privativa de liberdade, por posse de drogas, tendo em vista as penas previstas atualmente para esse delito. É, sem dúvida, desperdício de dinheiro público.”

Resta ainda uma nota quanto à Suspensão Condicional do Processo. Na verdade, as poucas ocorrências desse benefício devem-se ao não oferecimento de denúncia na maioria dos feitos, que se concluem em fase preliminar. Todavia, ante a não aceitação das demais penas ou existindo antecedentes que impeçam a proposta de transação penal, antes da fase de Instrução e Julgamento resta ainda a possibilidade de suspensão processual.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através deste estudo, foi possível analisar a atuação do Juizado Especial Criminal de Assis na abordagem restaurativa do usuário de drogas.

Constatou-se que a incidência de Uso de Entorpecente no JECrim de Assis é expressiva e, portanto, merecedora de atenção. É expressiva também a aplicação e o cumprimento de medidas despenalizadoras, concluindo-se pela eficácia quanto à prática da Justiça Restaurativa.

Neste sentido, vale ressaltar a posição do i.representante do Ministério Público e da Exma. Sra. Juíza de Direito, atuantes no JECrim de Assis, que agem com bom senso quando se trata da aplicação das medidas despenalizadoras, praticando a Justiça Restaurativa, mas de forma e evitar sua banalização, ponderando criticamente quanto à pena mais condizente com cada caso.

Observa-se que, mesmo que de forma obrigatória, o Jecrim de Assis é capaz de trazer o usuário para dentro de suas dependências e objetivando a abordagem multidisciplinar encaminha o agente delitivo a ambientes restauradores.

É evidente que o Judiciário e a Administração Pública como um todo estão nos primeiros traços da linha evolutiva da Justiça Restaurativa, sendo certo que será árduo o trabalho dos operadores do Direito que buscam o diálogo entre Justiça e sociedade, mas, por todo o exposto, constata-se que o JECrim é o órgão facilitador para essa transformação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. *Lei 9099/95 (Dos Juizados Especiais)*. Brasília, DF: 1995.

BRASIL. *Lei 11343/06 (Da política sobre drogas)*. Brasília, DF: 2006.

CARVALHO, Amilton Bueno de. *Direito alternativo e processo in Lições alternativas de direito processual*. São Paulo: Acadêmica, 1995.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 10.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

DOTTI, René Ariel. *Bases e alternativas para o sistema de penas*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

DUARTE, Paulina do Carmo Vieira. **ANDRADE**, Arthur Guerra de. *Integração de Competências no Desempenho da Atividade Judiciária com Usuários e Dependentes de Drogas*. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Políticas sobre as Drogas, 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Juizados Especiais Criminais: Comentários à Lei 9099, de 26/09/1995*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GOMES, Luiz Flavio. *Suspensão condicional do processo penal: o novo modelo consensual de justiça criminal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Juizados especiais criminais*. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. *A construção da justiça restaurativa no Brasil*.

Disponível em: <http://www.idcb.org.br/documentos/sobre%20justrestau/construcao_dajusticarestaurativanobrasil2.pdf> Acesso em 10.jul.2012.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. *Justiça restaurativa: o paradigma do encontro*.

Restorative justice online. Disponível em: <<http://www.restorativejustice.org/articlesdb/articles/6883/>> Acesso em: 10.jul.2012.